



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720195/2015-21
ACÓRDÃO	1001-004.433 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S.H.M MOURAD JOIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

É inaplicável a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória no âmbito do CARF.

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. FIRMA INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

Embora o empresário individual não possua personalidade jurídica distinta da pessoa física na esfera civil, a legislação do imposto de renda o equipara à pessoa jurídica para fins tributários, sujeitando-o ao regime aplicável às demais pessoas jurídicas, inclusive às disposições do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

PAGAMENTO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DE SUA CAUSA. IRRF EXCLUSIVO NA FONTE.

Comprovada a saída de recursos da pessoa jurídica e não demonstrada, por documentação idônea e escrituração contábil, a causa jurídica do pagamento, incide o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte à alíquota de 35%, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995. A identificação do destinatário da transferência não afasta a incidência da norma quando permanece sem comprovação a operação ou sua causa.

LANÇAMENTO. MATERIALIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A exigência tributária fundada em movimentação financeira efetivamente comprovada por documentos bancários não se baseia em meras presunções. Demonstrado pelo Fisco o pagamento efetuado, compete ao

sujeito passivo comprovar a causa jurídica da operação, ônus do qual não se desincumbiu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por S.H.M MOURAD JOIAS - ME (firma individual) contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 02 (DRJ02), consubstanciada no Acórdão nº 102-000.084, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

A autuação decorre de procedimento fiscal instaurado para apurar a natureza de transferências financeiras realizadas pela contribuinte. A Fiscalização apurou que, em 06/07/2010, a Recorrente repassou o valor de R\$ 215.893,40 para a conta bancária da empresa EMPREITEIRA SANTHER LTDA - ME (CNPJ 01.960.019/0001-42), utilizando-se da intermediação da empresa MACRO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

A empresa SANTHER foi identificada pela Receita Federal como empresa constituída por interpostas pessoas ("de fachada") e não localizada. A operação ocorreu mediante depósito em cheque na conta da Macro Factoring, que, por sua vez, emitiu uma TED (Transferência Eletrônica Disponível) por conta e ordem da S.H.M MOURAD JOIAS em favor da conta da SANTHER no Banco do Brasil.

Intimada a comprovar a causa do pagamento, a titular da firma individual (Sra. Skeye) declarou, por meio de carta, que o pagamento seria, na verdade, uma doação financeira para sua tia (Sra. Fatme), que estaria doente e em dificuldades financeiras. Alegou que a conta de destino (SANTHER) teria sido indicada por fac-símile pela própria tia.

Contudo, a Fiscalização constatou que: a) Não foi apresentado qualquer documento hábil que comprovasse a referida doação ou a relação com a empresa SANTHER; b) Nos Livros Diário/Razão da S.H.M Mourad Joias não existe qualquer lançamento referente a doações ou empréstimos concedidos a terceiros; c) Nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário 2010, tanto da titular da empresa quanto dos seus tios, não há qualquer registro da referida doação.

Diante da ausência de comprovação da causa do pagamento efetuado, a Fiscalização lavrou o auto de infração exigindo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à alíquota de 35% (art. 674 do RIR/1999), sobre o rendimento bruto reajustado, além de multa de ofício e juros de mora (Taxa Selic).

Ao analisar a Impugnação da Contribuinte, a DRJ02 julgou-a improcedente. O colegiado de piso rejeitou as preliminares de nulidade do lançamento e do processo administrativo, bem como indeferiu pedidos de sustentação oral em primeira instância e diligências protelatórias.

No mérito, o acórdão recorrido ratificou o entendimento fiscal de que a pessoa jurídica (firma individual) não se confunde com a pessoa física de seu titular, e que o pagamento de mais de R\$ 215 mil sem causa comprovada atrai inexoravelmente a incidência do IRRF à alíquota de 35%, nos termos da lei. Confirmou, ainda, a legalidade da aplicação da Taxa Selic.

Segue a ementa do julgado vergastado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/07/2010

LANÇAMENTO. REQUISITOS FORMAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Há de se rejeitar as arguições de nulidade suscitadas quando o lançamento tributário foi procedido respeitando os princípios que informam o processo administrativo fiscal e cumprindo os requisitos legais pertinentes à matéria, sem qualquer vício que comprometa a sua validade, além de sustentado em processo instruído com todos os elementos indispensáveis à comprovação da infração imputada à contribuinte.

IMPUGNAÇÃO. PROVA. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

No âmbito da legislação que cuida do processo administrativo fiscal, não há previsão para a realização de sustentação oral das razões de defesa em sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

INTIMAÇÃO. ADVOGADO OU PROCURADOR. DESCABIMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam dirigidas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de encaminhamento dessas notificações ao endereço do advogado ou procurador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/07/2010

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA.

Arguições de ofensa a princípios constitucionais refogem à competência da instância administrativa, não podendo a autoridade tributária negar a aplicação de lei ou ato normativo sob esses fundamentos.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de súmula vinculante, e as decisões administrativas não se constituem em normas complementares da legislação tributária, razão porque seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS. EFEITOS.

Entendimentos doutrinários não se sobrepõem ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 06/07/2010

FIRMA INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Frente à legislação tributária, o empresário individual (ainda que chamado de firma individual) recebe o mesmo tratamento dispensado às demais empresas em

geral, de modo que, ao atuar na indústria e comércio de bens, por exemplo, por meio de seu CNPJ, o efetivo empreendedor é o empresário individual/firma individual e não a pessoa física.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS, SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DA SUA CAUSA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivo na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiários não identificados. Essa tributação alcança também os pagamentos realizados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese:

- a) a Recorrida, para intimar o Recorrente do v. acórdão, ora recorrido, demorou mais de 05 anos, cabendo, na espécie, a hipótese de prescrição intercorrente;
- b) a inaplicabilidade da regra do artigo 674 do RIR à firma individual;
- c) o trabalho fiscal deve ser afastado sem a apreciação do seu mérito, visto que irremediavelmente eivado de nulidade, porque baseado em meros indícios, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas, e lavrado com diversos erros, vícios e imperfeições, em total desrespeito aos direitos da Recorrente;
- d) ao contrário do que absurdamente quer fazer crer a fiscalização, o pagamento listado no auto de infração foi feito em favor de um parente da Recorrente, necessitado de recursos para tratamento médico;
- e) a Recorrente, na condição de firma individual pode, a qualquer tempo, dispor dos recursos da forma como bem entender, em especial para a doação a parentes, situação essa que afasta por completo a alegação fiscal de pagamento sem causa;
- f) se o próprio Agente Fiscal indicou o nome de cada um dos beneficiários dos pagamentos, não há qualquer dúvida sobre esses destinatários, o que derruba a pretensão de autuação;

- g) o lançamento tributário não pode ser efetuado com base em “conjecturas e suposições”, violando o devido processo legal e a ampla defesa. Sustenta que o ônus da prova caberia ao Fisco e que não há base fática sólida para a autuação;
- h) calcado em jurisprudência de nosso Tribunal Superior, forçoso inferir-se que a apuração dos juros de mora, com base na Selic, está eivada de pelo menos duas inconstitucionalidades, pois institui novo tributo sem a edição de lei e, confisca patrimônio do contribuinte;
- i) discorre longamente sobre a natureza dos juros (remuneratórios, indenizatórios e moratórios), argumentando que a Taxa Selic engloba correção monetária e juros remuneratórios, sendo ilegal e inconstitucional sua aplicação como juros de mora em débitos tributários, configurando confisco e enriquecimento sem causa do Estado.
- j) a multa, só surgirá se existir uma obrigação anterior não quitada no prazo legal, o que no presente caso não ocorreu;
- k) descabe o agravamento da multa de ofício prevista no inciso I, art. 44, da Lei 9.430/96, quando não devidamente comprovado pela fiscalização o evidente intuito de fraude, mormente quando o contribuinte não ocultou a operação praticada, registrando na sua escrita comercial e fiscal toda a operação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da preliminar de prescrição intercorrente

Sustenta a Recorrente a existência de *prescrição intercorrente no caso presente, visto que o processo administrativo ficou paralisado, na mesma fase, por mais de 05 anos, o que impõe o cancelamento da cobrança.*

Não obstante as alegações acerca da prescrição, cabe salientar a previsão expressa contida na Súmula CARF n.º 11, que tem efeitos vinculantes nessa seara administrativa, conforme segue:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Portanto, consoante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

3. Do mérito

Aduz a Recorrente a inaplicabilidade da regra do art. 674 do RIR para firma individual, bem como a nulidade do trabalho fiscal por ser baseado em meros indícios, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas.

Embora tais matérias tenham sido trazidas como preliminares, serão analisadas juntamente com o mérito, pois se confundem com a matéria principal.

Ademais, quanto ao mérito, a Recorrente assevera a *impossibilidade de se falar em pagamento para beneficiário não identificado, visto que o próprio agente fiscal listou o nome desses beneficiários, o que impõe o cancelamento do auto de infração quanto a essa parte.*

Não assiste razão à Recorrente em seus argumentos.

A Recorrente alega que o lançamento baseia-se em ficção jurídica e presunção, sem amparo em fatos concretos. Tal alegação não resiste à análise dos autos.

O lançamento não foi calcado em presunções, mas na materialidade irrefutável de uma transferência financeira no valor de R\$ 215.893,40, saída do patrimônio da pessoa jurídica fiscalizada e destinada a uma empresa de fachada (Empreiteira Santher), com a utilização de uma factoring intermediária. A operação financeira está cabalmente documentada nos autos por meio de extratos bancários, cópias de cheques e registros da TED emitida pela Macro Factoring “por conta e ordem” da Recorrente.

A regra insculpida no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 (art. 674, § 1º, do RIR/1999) é objetiva: comprovada a saída do recurso da pessoa jurídica, cabe a ela o ônus de demonstrar documental e contabilmente a causa jurídica do pagamento. Não o fazendo, incide a tributação exclusiva na fonte a 35%.

Portanto, o Fisco desincumbiu-se do seu ônus de provar o fato gerador (o pagamento). A contribuinte, por sua vez, falhou em provar a causa excludente (a alegada doação familiar).

A tributação prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 visa coibir o esvaziamento do patrimônio das pessoas jurídicas mediante a distribuição disfarçada de lucros ou o pagamento de propinas e despesas ilícitas.

No caso concreto, a justificativa apresentada pela Recorrente — de que o dinheiro da empresa de joias foi usado para socorrer uma tia doente da titular, e que a tia teria indicado a conta de uma “empreiteira” para receber a doação — carece de qualquer verossimilhança e, mais importante, de lastro probatório.

Conforme demonstrado no Relatório Fiscal: 1. Não há contrato de doação ou mútuo. 2. Não há escrituração contábil da saída dos recursos na pessoa jurídica. 3. Não há declaração da doação nas DIRPFs da doadora (titular) ou dos donatários (tios). 4. O destinatário final dos recursos foi uma empresa de fachada (Santher), sem qualquer vínculo com tratamentos médicos ou com a família da titular.

Cabe destacar que a firma individual equipara-se à pessoa jurídica para fins tributários. Seus recursos não podem ser livremente transferidos para terceiros sem a devida escrituração e comprovação da causa negocial. Sendo o pagamento incontroverso e a causa não comprovada, a subsunção do fato à norma do IRRF a 35% é perfeita e irretocável.

Assim, por convergir com o exposto no acórdão recorrido, utilizo-o os fundamentos nele adotados, nos termos seguintes:

Da Inaplicabilidade do Art. 674 do RIR/1999 à Firma Individual

6. Em sede preliminar, alega a impugnante que o disposto no art. 674 do RIR/1999 é dirigido somente às pessoas jurídicas, o que não seria o seu caso, pois entende que é pessoa física, conforme conceituação do Código Civil de 2002. Diz que o empresário individual, anteriormente nominado de firma individual, é pessoa física que exerce pessoalmente atividade de empresário, assume responsabilidade ilimitada e em caso de falência responde com seus bens pessoais, não tendo personalidade jurídica, ou seja, mesmo possuindo inscrição no CNPJ não é considerado pessoa jurídica.

7. Cumpre rejeitar de plano os argumentos suscitados pela defesa.

8. De acordo com o art. 966, *caput*, do Código Civil de 20021 empresário é quem desenvolve atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Já a empresa é a atividade econômica organizada, praticada pelo empresário, podendo ganhar forma/ser composta por grupos de pessoas, que se unem com um firme propósito comum, ou por uma só pessoa.

8.1. O grupo de pessoas com finalidade de obtenção de lucro é denominado sociedade empresária, instituto que se manifesta com a congregação de capital e

trabalho para o empreendimento de atividade empresarial, segundo os parâmetros dados pelo art. 981 do Código Civil de 2002, e nasce com o devido registro na Junta Comercial, seu ato constitutivo.

8.2. Quando uma só pessoa se dispõe ao exercício de uma empresa, manifesta-se a figura do empresário individual, aquele que age na prática de atividades empresárias sem o concurso de sócios. O empresário individual recebe tratamento jurídico peculiar do ordenamento, sendo sempre tratado como pessoa física, natural, não se revestindo, pois, da personalidade jurídica afeta às sociedades, ainda que indispensável seu registro com CNPJ na Junta Comercial. Esse registro se presta para fins administrativos e tributários, não ensejando o surgimento de novo ente personalizado.

8.3. Diante disso, a proteção patrimonial não lhe é estendida. O patrimônio do empresário individual é único, confundindo-se bens particulares e profissionais, de modo que os bens afetos ao desenvolvimento da empresa se sujeitam à resolução de dívidas de natureza pessoal e vice-versa. Bens estritamente pessoais podem ser penhorados para garantir dívidas da firma.

9. Contudo, frente à legislação tributária, o empresário individual (ainda que chamado de firma individual) recebe o mesmo tratamento dispensado às empresas em geral, de modo que, ao atuar na indústria e comércio de bens, por exemplo, por meio de seu CNPJ, o efetivo empreendedor é o empresário individual/firma individual e não a pessoa física, conforme pretendido pelo sujeito passivo.

10. Nesse sentido, o art. 150, § 1º, inciso I, do RIR/1999 é taxativo ao determinar que as firmas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas. Confira-se esse dispositivo:

“Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");”

10.1. Observe-se que à luz do novo Código Civil as firmas individuais passaram a denominar-se de empresários individuais, na forma estabelecida no art. 966 ao art. 969 desse Código Civil. Tal alteração encontra-se consolidada no art. 162, § 1º, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018).

11. Assim sendo, tencionou o legislador dispensar ao empresário individual tratamento tributário idêntico àquele recebido pelas demais pessoas jurídicas, que, diga-se de passagem, são contribuintes do imposto de renda, a teor do art. 146, inciso I, do RIR/1999. Logo, é forçoso concluir que a autuada também está sujeita ao previsto no art. 674 do RIR/1999.

Da Nulidade da Autuação por Baseada em Presunções

12. Em apertada síntese, argui a contribuinte que o trabalho fiscal deve ser afastado sem a apreciação do seu mérito, visto que irremediavelmente eivado de nulidade, porque baseado em meros indícios, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas, e lavrado com diversos erros, vícios e imperfeições, em total desrespeito aos direitos da litigante.

13. Ao reverso do que argumenta, o lançamento foi procedido respeitando os princípios que informam o processo administrativo fiscal, bem como assegurados o amplo direito de defesa e o contraditório, pois nenhum procedimento administrativo dificultou ou impediu a defendente de apresentar impugnação e comprovar suas alegações, não sendo violado qualquer outro direito garantido pela Constituição Federal de 1988, donde mostra-se irretorquível o Auto de Infração relativamente aos aspectos frisados pela reclamante.

14. Vale destacar que toda tributação em âmbito nacional deverá respeitar os princípios ínsitos no *caput* do art. 37 da Carta Magna, visando a total garantia dos direitos dos contribuintes. Instituídos os tributos e as penalidades em lei, presume-se que passaram por todo um controle de legalidade e que não violam nenhum dos princípios constitucionais em apreço, entre os quais se encontra aquele citado na impugnação: o da legalidade. Por óbvio, então, que a presente ação fiscal está regrada e foi instaurada consoante tal postulado, contrariamente ao que alega a autuada.

15. Nota-se, ainda, que a peça impositiva e o Relatório Fiscal trouxeram absolutamente todos os fundamentos e elementos de identificação da irregularidade ali capitulada, além de estarem acompanhados dos documentos indispensáveis à comprovação da infração imputada. Também foram devidamente descritos os fatos ensejadores do feito fiscal e indicado o respectivo enquadramento legal.

16. Em suma, a formalização da exigência tributária decorreu de auditoria fiscal regularmente realizada, com o Auto de Infração tendo sido lavrado rigorosamente nos termos da lei, no caso, o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), observando ainda todos os requisitos constantes dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Da mesma forma, não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade estabelecidas no art. 59 desse último diploma legal, mostrando-se válido, para todos os efeitos legais, o lançamento procedido pelo Fisco.

17. Diante desse quadro fático-legal, não se sustentam as alegações de que o lançamento do IRRF foi baseado em meros indícios e presunções. Na realidade, a presente exigência fiscal tem fundamentos estabelecidos em lei, estando em consonância com o previsto no art. 674 do RIR/1999, cuja matriz legal é o art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que assim estabelece:

“Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991.” (Negritou-se.)

17.1. Sobre a inteligência desse dispositivo, a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 11, de 8 de maio de 2013, (disponível no sítio da Receita Federal do Brasil em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=50781>>), assim se pronunciou:

“16. O caput do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, instituiu a tributação exclusiva na fonte sobre rendimentos pagos a beneficiários não identificados. Tal norma se justifica uma vez que, em razão do anonimato do beneficiário, o Fisco se vê impedido de alcançar de forma direta o beneficiário do rendimento. Igualmente, o seu § 1º aplica a mesma tributação quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Neste caso, embora se conheça o beneficiário do rendimento, persiste a dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento. Sem a certeza sobre o fato ocorrido, não há segurança para a aplicação da norma geral de tributação. Portanto, o referido artigo traz uma regra de tributação que supre a insegurança sobre o fato passível de tributação.”

18. É dizer, o preceito em referência versa apenas sobre a tributação exclusiva na fonte sobre pagamentos efetuados (i) a beneficiários não identificados ou (ii) a terceiros quando não for comprovada a operação ou a sua causa, não tendo, em absoluto, instituído alguma simples presunção ou sequer cogitado de lançamento com base em indícios fiscais, daí porque não há que se falar em utilização pelo autor do feito de indícios e presunções na apuração do IRRF exigível.

19. Dessa forma, andou bem a fiscalização ao tributar como “pagamento sem comprovação da operação ou de sua causa” o dispêndio efetuado em 06/07/2010 pela contribuinte, no montante de R\$ 215.893,40, em favor da Empreiteira Santher Ltda - ME, pois ficou evidenciado nos autos que a empresa não logrou apresentar qualquer documentação probatória de suporte relativa ao pagamento em apreço, seja durante o procedimento fiscal, seja instruindo sua peça impugnatória.

20. Por conseguinte, não foi omitido nenhum requisito essencial que justificasse a nulidade da autuação, razão pela qual **não** podem ser acolhidas as razões oferecidas pela pessoa jurídica.

21. Vencidas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

Da Efetividade dos Pagamentos

22. Em sua contestação, o sujeito passivo informa que o pagamento indicado pelo agente fiscal efetivamente ocorreu, sendo decorrente do normal funcionamento da impugnante. Afirma que esse pagamento foi efetuado em favor de uma parente da titular da empresa, necessitada de recursos para tratamento médico. Aduz que pode, a qualquer tempo, dispor dos seus recursos da forma como bem entender, em especial para a doação a parentes, situação essa que, diz, afastaria por completo a alegação fiscal de pagamento sem causa.

23. Nada mais improcedente, uma vez que o autor do feito informa no Relatório Fiscal que a contribuinte não apresentou nenhum documento hábil e idôneo que comprovasse tais argumentos, assim como não logrou identificar registros da suposta doação nos livros contábeis da autuada e tampouco nas declarações de ajuste das pessoas físicas envolvidas. Veja-se, a propósito, os trechos pertinentes desse Relatório Fiscal:

“Da análise de todos os livros, documentos e esclarecimentos apresentados elencamos abaixo os fatos relevantes aplicáveis ao procedimento fiscal em questão:

- 1) O contribuinte declarou através de carta que o pagamento efetuado à empresa SANTHER seria decorrente de uma doação a uma tia da Sra Skeye (titular da S H M), doente e em dificuldades financeiras;
- 2) Não apresentou nenhum documento comprovando ser esta a causa do pagamento em questão;
- 3) Nos Livros Diário/Razão da S H M não existe qualquer lançamento, no decorrer do ano-calendário de 2010, referente a doações ou empréstimos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas;
- 4) Também, em consulta às Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPFs) apresentadas à RFB, no ano-calendário 2010, tanto da titular da S H M - Sra Skeye Hussein Mohamad Mourad, como de seus tios, a Sra Fatme Ibrahim Mrad Mourad e o Sr Said Mourad, não identificamos qualquer registro de doação ou empréstimo relacionados à operação em questão.”

24. Como se vê, embora intimada para tanto pelo Fisco, a pessoa jurídica deixou de fazer a comprovação requerida. A defesa ora oferecida também não trouxe nenhum elemento de prova. Logo, submete-se a impugnante ao princípio segundo o qual alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual se impõe a manutenção da exigência fiscal.

Da Desconsideração do Beneficiário

25. Insurgindo-se contra a exigência tributária, a defendente argui que é impossível falar-se em pagamento a beneficiário não identificado, visto que a própria autoridade fiscal teria listado o nome desse beneficiário, o que ensejaria o cancelamento do Auto de Infração.

26. Conforme já mencionado, o art. 674 do RIR/1999 trata da tributação exclusiva na fonte sobre pagamentos efetuados (i) a beneficiários não identificados ou (ii) a terceiros quando não for comprovada a operação ou a sua causa. No caso vertente, a contribuinte sujeitou-se à incidência de imposto de renda exclusivo na fonte por conta de pagamento sem comprovação da operação ou de sua causa, configurado pela transferência bancária, no valor de R\$ 215.893,40, efetuada em 06/07/2010 pela autuada em favor da Empreiteira Santher Ltda - ME.

26.1. Corroborando esse entendimento, confira-se abaixo os seguintes excertos do Auto de Infração e do Relatório Fiscal, respectivamente:

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
06/07/2010	332.143,69	75,00

V - DA APURAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Portanto, como detalhadamente relatado acima, não ficou comprovada a causa do pagamento efetuado pelo contribuinte, datado de 06/07/2010, no montante de R\$ 215.893,40, tendo como destinatário a empresa SANTHER.

Nestes termos será efetuado o lançamento de ofício referente ao Imposto de Renda (IRRF), exclusivamente na fonte, referente a este pagamento sem causa ou de operação não comprovada, nos termos do artigo 674 e seu § 1º do RIR/99:

27. Portanto, não merecem guarida as razões expendidas pela litigante, o que implica manter o lançamento tributário levado a efeito.

4. Da Selic

A Recorrente discorre longamente sobre a natureza dos juros (remuneratórios, indenizatórios e moratórios), argumentando que a Taxa Selic engloba correção monetária e juros remuneratórios, sendo ilegal e inconstitucional sua aplicação como juros de mora em débitos tributários, configurando confisco e enriquecimento sem causa do Estado.

Acerca do tema, esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pacificou entendimentos nos termos a seguir expostos:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000

Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Diante do teor dos enunciados vinculantes, não assiste razão à Recorrente em seu pleito.

5. Da multa aplicada

Assevera a Recorrente que, além da aplicação da multa moratória, há a aplicação da multa de ofício isolada de que trata o referido art. 44 da Lei nº 9430/96, bem como que descabe agravamento da multa de ofício prevista no inciso I, art. 44, da Lei 9.430/96, quando não devidamente comprovado pela fiscalização o evidente intuito de fraude, mormente quando o contribuinte não ocultou a operação praticada, registrando na sua escrita comercial e fiscal toda a operação.

Apesar do exposto, convém salientar que a multa aplicada, conforme se extrai do Relatório fiscal, foi a multa de ofício de 75%, como segue:

O crédito tributário acima mencionado foi constituído de ofício e formalizado através do seguinte auto de infração:

AUTO DE INFRAÇÃO	TRIBUTO	PERÍODO	MULTA DE OFÍCIO	VALOR TOTAL (*1)
19515-720.195/2015-21	IRRF	2010	75%	255.262,39
(*1) Incluídos juros de mora e multa de ofício.				

Assim, as alegações acerca de cumulação e agravamento de multa não prosperam.

6. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ